



Processo TC nº 11.102/19

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de DENÚNCIA formulada pela Empresa **Aquino Diniz Construtora LTDA - ME**, contra atos da **Prefeitura Municipal de Alhandra-PB**, no tocante às supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 001/2019, cujo objeto é a contratação de uma Unidade Escolar, com 06 salas de aulas, no distrito de Mata Redonda.

O Denunciante relata que há indícios de irregularidades no processo licitatório em epígrafe, alegando que a Comissão de Licitação decidiu pela sua desclassificação sob alegação de que a empresa não apresentou em sua proposta de preços, as composições em sua totalidade e os encargos sociais. Solicitou pedido de cautelar e reconhecimento da ilegalidade da decisão proferida pela Comissão de Licitação e, por consequência, admita-se a classificação da Empresa recorrente a participar da Tomada de Preços nº 001/2019.

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou a documentação e emitiu o RELATÓRIO INICIAL de fls. 48/52, constatando o seguinte:

A mencionada denúncia versa acerca de supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 001/2019.

O Denunciante busca amparo para sua irrisignação em razão da sua desclassificação na Tomada de Preços nº 001/2019, conforme relatado na Análise Técnica das Propostas, realizada pela Comissão Permanente de Licitação, às fls. 13/15, dos autos. Nos termos da Ata, a Empresa, ora denunciante, **AQUINO DINIZ CONSTRUTORA LTDA**, “apresentou proposta ilegível e não apresentou as composições unitárias de preços e os encargos sociais”. Acerca da primeira inconsistência, segundo o denunciante, a comissão não mais alega que a planilha estaria ilegível, porém, permanece as demais irregularidades acima citadas e tem-se mantida a desclassificação da denunciante.

Em consulta realizada em banco de dados do TRAMITA, verificamos que o Edital traz como exigência de conteúdo do Envelope de preços, no item 9.2.3, a Composição de Custos unitários, inclusive, o detalhamento da composição de Lucros e despesas Indiretas LDI e dos respectivos percentuais praticados. A Auditoria, diante das alegações do denunciante, discorre acerca das exigências editalícias, sob litígio, trazendo entendimentos da doutrina e jurisprudências dos tribunais pátrios sobre a matéria em discussão.

O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes.

Acerca da não apresentação das Composições Unitárias e os Encargos Sociais – a denunciante alega que “*as composições dos itens que não foram apresentados se dá pela concordância com os valores propostos pela comissão, tendo em vista que não houve alteração tornando irrelevante a apresentação das mesmas, não alterando de forma alguma as informações, pois as mesma já são de conhecimento público, alega ainda que não foi apresentado encargos sociais, item esse não exigido em edital e apresentado nos valores de mão de obra*”. Grifo nosso.

Por consequência, em cumprimento ao princípio da vinculação ao edital, a empresa não pode se eximir de apresentar os referidos documentos, sob as alegações mencionadas, tendo em vista a ausência de previsão legal para tal dispensa e a necessidade de se atender à formalidade do processo licitatório.

De todo o exposto, essa Auditoria identificou, nesse exame preliminar, que as exigências presentes no instrumento convocatório estão previstas na Lei de Licitações e contratos e que a não apresentação dos referidos documentos, pelo licitante, desatende às exigências previstas no edital e na Lei 8.666/93.



Processo TC nº 11.102/19

A concessão de medida Cautelar exige a presença dos requisitos: *fumus boni jûris* e *periculum in mora* e, também, que tal decisão seja dotada de sobriedade e tenha o condão de defender o erário; ou seja, proteger o interesse público.

A Unidade Técnica entendeu, da análise preliminar da documentação acostada e dos fatos trazidos pelo denunciante, não se encontrar presente o primeiro desses requisitos, fato ensejador da urgência e de expedição de medida acautelatória. Assim, opina pela NÃO concessão da medida cautelar para sustação do certame, pelos motivos apresentados e sugeriu a oitiva do denunciado, gestor responsável pelo Município de Alhandra, para que apresente justificativa acerca dos fatos trazidos pelo denunciante com os documentos comprobatórios pertinentes.

Após as devidas Citações, o Gestor Responsável, **Sr. Renato Mendes Leite**, acostou aos autos o Documento TC nº 69366/19. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, às fls. 75/77, resumido a seguir:

O Interessado alegou a ocorrência de restrição de competitividade, tendo em vista que as composições dos itens que não foram apresentados se deu pela concordância com os valores propostos pela comissão, tendo em vista que não houve alteração tornando irrelevante a apresentação das mesmas, não alterando de forma alguma as informações, pois as mesmas já são de conhecimento público, alega que não foi apresentado encargos sociais, item esse não exigido em edital e apresentado nos valores de não de obra”. (grifo nosso).

Ocorre que, não merece prosperar as alegações feitas pela Denunciante, posto que a mesma foi desclassificada por descumprimento as exigências contidas no instrumento convocatório do certame, no item 9.2.3, o qual previa a apresentação da Composição de custos unitários, inclusive, o detalhamento da composição de Lucros e despesas Indiretas LDI e dos respectivos percentuais praticados. (trecho do Edital).

A Unidade Técnica afirmou que o processo licitatório é formal e nesse sentido, a doutrina da professora Odete Medauar destaca que o mesmo objetiva propiciar um grau de certeza, segurança, respeito ao direito dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Assim, em homenagem aos princípios da vinculação ao Edital e da formalidade do processo licitatório, a Auditoria ratificou os termos da inicial e opinou pela improcedência da presente denúncia.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 103/2020, anexado aos autos às fls. 80/85, com as seguintes considerações:

Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois, em nada prejudica o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a análise utilizando fundamentação *Aliunde* ou motivação *per relationem*, contida no relatório técnico da Auditoria, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico, na conformidade de entendimentos remansosos do STF.

Constitui sabença que a Constituição Republicana de 1988 estabeleceu para a Administração Pública o dever de licitar, conforme o comando cogente estampado no art. 37, inciso XXI.

Nessa ordem de ideias, a licitação representa importante mecanismo de aferição da atuação da Administração Pública, porque, quando bem formalizada e, mormente, ocorrendo a verdadeira disputa, é um instituto limitador da discricionariedade administrativa na escolha do futuro contratante. Além do mais, constitui manifestação fática do emprego regular do dinheiro público, contribuindo para a concretização dos postulados básicos que norteiam a atividade administrativa.



Processo TC nº 11.102/19

Pois bem, o histórico fático descrito no álbum processual noticia suposta ilegalidade existente em procedimento licitatório realizado pelo Município de Alhandra, na modalidade Tomada de Preços, tombada sob nº 001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade Escolar com 06 salas de aula, no Distrito de Mata Redonda.

Segundo o denunciante, a Comissão de Licitação do referido certame decidiu pela sua desclassificação porque a Empresa não teria apresentado em sua proposta de preços as composições em sua totalidade e os encargos sociais. Juntando as razões do recurso administrativo aos presentes, o investivante requereu, em síntese, emissão de medida cautelar com vistas a reconhecer a ilegalidade da decisão da CPL do Município de Alhandra, ato contínuo, passando a admitir a empresa Aquino Construtora Ltda. como vencedora do referido.

A Unidade Técnica pronunciou-se, inicialmente, no sentido de não concessão da medida cautelar por não se encontrar presente o *fumus boni juris*, fato ensejador da urgência e de expedição de medida acautelatória e, após a análise de defesa, entendeu pela improcedência da denúncia, haja vista o denunciante não ter apresentado sua proposta conforme o exigido no instrumento convocatório da Tomada de Preços, sob nº 001/2019 - composição de custos unitários, desatendendo, assim, ao princípio da vinculação ao edital e à formalidade do processo licitatório.

Assiste integral razão ao Órgão Técnico.

Last but not least, em material de certame licitatório, a nota é a formalidade, também como forma de reverenciar os chamados princípios cardeais da Administração Pública e prestigiar a materialidade, a publicidade e a transparência dos atos.

Destarte, corroborando com o entendimento técnico exarado, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reputa improcedente a denúncia, razão pela qual opina pelo ARQUIVAMENTO do presente caderno processual, com ulterior comunicação ao Denunciante e ao Denunciado.

EX POSITIS, alvitrou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao Relator e ao Tribunal o(a):

- 1) **Conhecimento e Improcedência** da Denúncia, nos termos originalmente propostos;
- 2) **Comunicação** do teor da decisão aos interessados; e
- 3) **Arquivamento deste autos.**

É o relatório. Informando que os interessados não foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 11.102/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPROCEDENTE**, nos termos propostos pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- c) **Comuniquem** o teor dessa decisão aos interessados;
- d) Determinem o Arquivamento dos presentes autos.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 11.102/19

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Alhandra-PB

Gestor Responsável: Renato Mendes Leite (ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB/PB nº 12.902

Denúncia contra atos da Prefeitura Municipal de Alhandra. Exercício 2019. Conhecimento da Denúncia e Improcedência. Comunicação e Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 02.133/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 11.102/19, que trata de denúncia formulada pela Empresa **Aquino Diniz Construtora LTDA - ME**, contra atos da **Prefeitura Municipal de Alhandra-PB**, no tocante à supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 001/2019, cujo objeto é a contratação de uma Unidade Escolar, com 06 salas de aulas, no distrito de Mata Redonda, no exercício financeiro de **2019**, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. CONHECER da presente **DENÚNCIA**;
- II. Julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos propostos pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- III. **COMUNICAR** do teor dessa Decisão aos Interessados;
- IV. **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 13 de outubro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO